



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00007225520138140085.
COMARCA: Inhangapi.

APELANTE: Márcio Claiton Sousa Reis (Defensor público Ana Alice Neves Caldas Figueiredo)
APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Ana Tereza Abucater.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DENFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEFESA TECNICA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ACOLHIMENTO. Inobstante a ausência de defensor constituído para o ato, o MM. Juízo a quo deixou de nomear defensor ad hoc para acompanhar a referida audiência, em latente afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque os depoimentos colhidos naquela ocasião foram as bases utilizadas para a condenação aqui guerreada. Com efeito, o que preconiza o art. 265, § 2º, do Código de Processo Penal é que, na ausência injustificada do profissional constituído, o juiz não determinará o adiamento de ato qualquer do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato, bastando a nomeação de defensor ad hoc, o que não ocorreu no caso em comento. Diante disso, resta concluir pela anulação dos atos processuais praticados a partir da audiência de instrução e julgamento, diante da flagrante desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada a nulidade absoluta do ato.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal impugnando a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Inhangapi, que condenou Marcio Claiton Sousa Reis a pena de 06 (seis) mês e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 129, §9º do Código Penal c/c Lei nº 11.340/06 (violência doméstica contra mulher), pena que está sendo cumprida em prisão domiciliar.

Consta na denúncia que no dia 02/02/2013, Márcio Clainton Sousa Reis, sem motivo justificado e apresentando sintomas e embriaguez alcoólica, agrediu fisicamente sua companheira Sabrina Nazaré de Souza, aplicando-lhe socos, tapas e chutes, lesionando-a, além de ameaça-la de morte, fato ocorrido no interior da residência do casal, situada na rua do comércio, bairro de Pataueteua, nesta cidade.



A denúncia foi recebida no dia 06/09/2013 (fls. 05), o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença nos termos supramencionados.

Em suas razões de apelação (fls. 62/66) a defesa requer, preliminarmente, a nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento diante da violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, diante da ausência de defesa técnica na referida audiência. No mérito, objetiva a absolvição por insuficiência de provas, invocando o princípio do in dubio pro reo sob alegação de que a vítima não foi ouvida em Juízo e que o decreto condenatório baseou-se somente no depoimento das testemunhas, as quais não presenciaram o fato, não certeza da responsabilidade penal do acusado.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 68/70 pela confirmação da sentença monocrática em todos os seus termos. O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de lavra da Dra. Ana Tereza Abucater, que se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, afim de que seja acolhida a preliminar, com a nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Sem Revisão.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Em análise a questão preliminar de nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, diante da ausência de defesa técnica, adianto que deve prosperar.

O apelante suscita que a audiência de instrução e não contou com a participação da defesa técnica, tampouco, houve nomeação de defensor ad hoc para acompanhar aquele ato judicial, conforme comprovado na mídia de fls. 19.

Compulsando-se os autos, observo que o réu foi interrogado em 15/06/2015, sendo que as fls. 19, foi juntado o termo de audiência de instrução e julgamento, no qual se constatou a presença do acusado e ausência de seu advogado constituído nos autos, sendo procedida a oitiva da vítima e das testemunhas de acusação.

Inobstante a ausência de defensor constituído para o ato, o MM. Juízo a quo deixou de nomear defensor ad hoc para acompanhar a referida audiência, em latente afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque os depoimentos colhidos naquela ocasião foram as bases utilizadas para a condenação aqui guerreada.

Com efeito, o que preconiza o art. 265, § 2º, do Código de Processo Penal é que, na ausência injustificada no profissional constituído, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato, bastando a nomeação de defensor ad hoc, o que não ocorreu no caso em comento.

Vejamos o entendimento do Colendo STJ sobre o tema:
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 129, § 1º, 129, § 9º, 140, § 2º E 147 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ROL DE TESTEMUNHAS NA DEFESA PRÉVIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO DEFENSOR. INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. NULIDADE. RECURSO



PROVIDO EM PARTE. 1. A nulidade pela falta de apresentação de rol de testemunhas na defesa prévia, é de natureza relativa, a reclamar arguição oportuna e demonstração de prejuízo - princípio pas de nullité sans grief -, não bastando, como não basta, o simples relato da ocorrência de cerceamento de defesa, sem a demonstração de reais consequências. (Precedentes) 2. O Juiz não nomeou defensor para acompanhar a oitiva da vítima e das testemunhas de acusação, ficando o acusado à mercê das acusações a ele irrogadas. Assim, ante o teor das informações prestadas pelo Juízo da comarca de Londrina, ficou comprovado que a audiência de instrução foi realizada sem a presença do recorrente e de nenhum defensor. Ora, referida audiência deve ser anulada, sob pena de violar princípios basilares que regem o processo, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa. 3. Recurso ordinário provido em parte a fim de anular a Ação Penal nº 2007.004968-4, em que figura como réu Paulo Sérgio Benedito, a partir da audiência de oitiva da vítima e das testemunhas de acusação. STJ - RHC 25.282/PR - Rel. Celso Limongi - 6ª Turma - julgado em 01/03/2011.

No mesmo sentido é o entendimento deste E. TJPA, in verbis:

Apelação Penal Roubo majorado tentado e Uso de entorpecentes Sentença condenatória Argumento de que a audiência de qualificação e interrogatório merece ser declarada nula, em virtude de que na ocasião o apelante não se encontrava amparado por defensor Inocorrência - A audiência de qualificação e interrogatório ocorreu na data de 11 de dezembro de 2000, ano este que a legislação vigente não exigia para a aludida ocasião a presença do defensor do réu, o que somente passou a ser imprescindível a partir do advento da lei 10.792/2003, a qual também assegura ao interrogado o direito de entrevista prévia e reservada com o seu respectivo patrono, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal [...] em que pese constar no Termo da aludida Audiência que, diante da ausência do patrono do acusado, o magistrado de primeiro grau nomeou-lhe advogada dativa, impende mencionar que essa referida defensora não assinou o respectivo Termo de Audiência, deixando evidente que não estava presente no ato processual em tela, o que caracterizou a ausência de defesa - Ademais, deveria ter sido dada ao acusado a oportunidade de, querendo, constituir novo patrono, para só depois, e se infrutífera tal tentativa, lhe ter sido nomeado defensor dativo, configurando-se nulidade absoluta, a nomeação de defensor público para substituir advogado constituído pelo réu sem prévia ciência e oitiva deste - Incidência da súmula nº. 523 do STF - Recurso conhecido e provido, sendo declarada a nulidade processual da audiência em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, bem como de todos os atos a ela posteriores, devendo o juízo a quo dar continuidade ao feito obedecendo os ditames legais, inclusive propiciando ao réu a oportunidade de constituir, querendo, novo patrono, bem como observando a nova sistemática imposta pela Lei nº. 11.719/2008. Decisão unânime.

TJPA – nº 0000695-65.2007.8.14.0026 – Re. Vânia Bitar – 2ª Turma – J. 15/03/2011.

Diante disso, resta concluir pela anulação dos atos processuais praticados a partir da audiência de instrução e julgamento, diante da flagrante desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada a nulidade absoluta do ato.

Isto posto, em harmonia como parecer ministerial conheço do recurso e acolho a preliminar de nulidade para anular todos os atos processuais realizados a partir da oitiva da audiência de instrução e julgamento realizada as fls. 19 e determinar que o MM. Juízo a quo renove-o, assim como os demais atos subsequentes praticados.

É o voto.